



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000547/2008-71
Recurso nº 510.309 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.349 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004, 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO.

A autoridade administrativa possui competência privativa e deve efetuar o lançamento de ofício, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PER/DCOMP.

O Per/Dcomp deve ser examinado pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente em rito próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 19/11/2010 por ANA DE BARROS FERNANDES

DES

Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 168/177 a exigência do crédito tributário no valor de R\$287.006,49 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos anos-calendário de 2003, 2005, 2006 e 2007 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real. A infração se fundamenta na falta de recolhimento apurada no cotejo dos valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 44/120, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 121/162, nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), bem como nos Balanços Patrimoniais e nas Demonstrações do Resultado do Exercício, fls. 26/43, em conformidade com o Demonstrativo, fls. 163/167 e o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 179/190. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 77 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de dezembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 27/12/2008, fls. 191, a Recorrente apresentou a impugnação em 22/01/2009, fls. 196/216, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar.

Aduz que o procedimento fiscal é nulo. Entende que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) contém irregularidade pelo excesso de prazo decorrente de sucessivas notificações com solução de continuidade.

Defende que os débitos apurados de ofício nos presentes autos estão extintos. Elabora quadros anuais que demonstram minuciosamente os valores constantes nas Per/DComp apresentadas.

Procura evidenciar que durante o procedimento fiscal de dois anos não foi adotada a necessária cautela, tampouco os documentos foram detidamente examinados, em obediência ao princípio da verdade material. Argumenta que se mantida a exigência ficará caracterizado o enriquecimento ilícito do Erário.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, quer pela preliminar, quer pelo direito e pelo mérito, requer o contribuinte, P. SEVERINI NETO COMERCIAL LTDA., que seja:

1 - PROVIDENCIADO o cancelamento do Auto de Infração e, bem como, DECLARADOS como não devidos os valores das Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido — CSLL lançadas, que somadas perfazem o valor de R\$ 287.006,49 (duzentos e oitenta e sete mil e seis reais e quarenta e nove centavos), compreendendo no valor do principal acrescido de juros e multa agravada; e

2 — E, se assim não entender o MD. Delegado Julgador, requer, ainda, respeitosamente, juntar mais provas, caso sejam necessárias para esclarecer de forma definitiva nada ser devido pela contribuinte tudo como medida de salutar e de inteira JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-25.444, de 05/08/2009, fls. 319/326: “Impugnação Improcedente”.

Consta que

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E
DECLARADOS/PAGOS.

Cabível a exigência dos valores da contribuição não pagos, nem declarados, mormente se as compensações alegadas não foram concretizadas pela apresentação das respectivas DCOMPS.

Notificada em 25/08/2009, fl. 329, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2009, fls. 330/334, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que no caso de se tratar de créditos e débitos do mesmo tributo, a entrega da Per/DComp não é obrigatória, já que tem natureza declaratória e não constitutiva do direito. Suscita que formalizou sua pretensão dentro do prazo prescricional. Defende que ainda cabe a compensação efetuada de ofício.

Conclui

Diante do anteriormente exposto, é a presente para requerer o integral provimento do presente recurso, para ser cancelada a autuação, em todos os seus termos.

Termos em que,

P. deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os procedimentos são nulos. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os

documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, ela tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001 em 03/01/2007, fl. 02/04, do Termo de Intimação Fiscal nº 002 em 14/08/2007, fl. 05/07, do Termo de Intimação Fiscal e de Devolução de Documentos nº 001 em 12/12/2008, fls. 08/10. Assim, o procedimento fiscal se alongou tempo suficiente para que a Recorrente apresentasse seus esclarecimentos acompanhados de documentos comprobatórios (art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954). Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente suscita que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) está irregular.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...]

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; [...]

[...]

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, prevê:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 157593 -Número do Processo 10855.001813/2003-71 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT

Tipo do RecursoRecurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade-Data da Sessão 27/06/2008

Relator(a) Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Nº Acórdão 105-17119 -Tributo / MatériaIRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior

Decisão Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Ementa Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal. Eventuais vícios na sua emissão e execução, ou mesmo a sua ausência, não afetam a validade do lançamento.

[...]

Nº Recurso 337046 -Número do Processo 10580.000606/2006-19 -Turma 8ª Câmara

Contribuinte ELÉTRICA ITAPAGIPE LTDA

Tipo do RecursoRecurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade-Data da Sessão 26/06/2008

Relator(a) Cândido Rodrigues Neuber

Nº Acórdão 108-09653 -Tributo / MatériaIRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior

Decisão Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Irineu Bianchi e Karem Jureidini Dias.

Ementa Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Exercício: 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - VALIDADE - No processo administrativo fiscal da União as nulidades são aquelas definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, quaisquer outras irregularidades não implicam em nulidade e devem ser sanadas, exceto se o sujeito passivo as tenha dado causa. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - é instrumento interno da repartição fiscal de gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal e eventuais inobservâncias de suas normas resolve-se no âmbito do processo administrativo disciplinar, que não aproveita ao sujeito passivo e nem implica nulidade do auto de infração, observadas, ainda, as disposições do caput do art. 195 do Código Tributário Nacional.

Os procedimentos de fiscalização relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRB) (Decreto nº 6.104, de abril de 2007 e Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008). Esses procedimentos são instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) objetivando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, mediante termo circunstanciado do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. As alterações no MPF-F, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição do agente público, bem como dos tributos e contribuições a serem examinados e período de apuração são procedidas mediante emissão de Mandato de Procedimento Fiscal Complementar (MPF – C). No caso em que as infrações são apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. O MPF – F tem validade por 120 (cento e vinte dias) prorrogáveis quantas vezes sejam necessárias, observando em cada ato o prazo de 60 (sessenta dias), cujas informações ficam disponíveis ao sujeito passivo na *internet* sem necessidade de novas notificações sucessivas. A extinção do MPF ocorre com a conclusão do procedimento fiscal registrado em termo próprio (Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007). O MPF é ato relativo a assunto *interna corporis* e instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício. Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

A Recorrente discorda do lançamento do ofício ao argumento de que o crédito tributário constituído no presente processo está extinto.

Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). No exercício da função pública, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal

(art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Tendo em vista a obrigatoriedade do lançamento em razão das diferenças apuradas em declarações prestadas pela Recorrente, tem-se que houve o cotejos dos valores informados na DIPJ, fls. 44/120, nas DCTF, fls. 121/162, nos DACON.

Em relação à modalidade de extinção compensação, prevista no inciso II do art. 156 do CTN, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, ordena:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:
<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 144457 -Número do Processo 10680.006077/2003-96 -Turma 3ª Câmara

Contribuinte FIAT AUTOMÓVEIS SA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provento Por Unanimidade-Data da Sessão 05/03/2008

Relator(a) Leonardo de Andrade Couto

Nº Acórdão 103-23384 -Tributo / MatériaIRPJ - AF - lucro arbitrado

Decisão Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, que entendeu ser devida a apreciação do mérito quanto à compensação ante a resolução anteriormente proferida por esta câmara. Houve sustentação oral pelo representante do sujeito passivo, Sr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG Nº 76714. Presente o conselheiro suplente Leonardo Lobo de Almeida. Ausências justificadas dos conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Paulo Jacinto do Nascimento.

Ementa Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002 Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. Ainda que relacionados, a não homologação de compensação pleiteada e o lançamento de ofício dos débitos não compensados são procedimentos distintos com enquadramento legal diverso que, sob a égide da legislação processual tributária, necessitam contestação específica para cada um deles. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008.

Infere-se que o Per/Dcomp deve ser examinado pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente em rito próprio, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de entrega, natureza jurídica, procedimentos de formalização e possibilidade de revisão de ofício. Por conseguinte, não compete ao CARF examinar este requerimento no presente processo.

No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e à jurisprudência indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face de o exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 12963.000547/2008-71
Acórdão n.º **1801-00.349**

S1-TE01
Fl. 341
